

39º Encontro Anual da Anpocs

MR 12 Drogas, atores e sociedade: Os efeitos das interações e das políticas

A criminalização do uso da maconha no Brasil e suas consequências

Edward MacRae

# **A Criminalização do uso da Cannabis no Brasil e suas consequências**

Edward MacRae<sup>1</sup>

Os últimos anos têm testemunhado o desenvolvimento de posturas questionadoras, por parte de diferentes grupos sociais, a respeito do atual status ilícito do plantio, comércio e estocagem da cannabis. Este psicoativo, juntamente com a cocaína e seus derivados, é um dos principais produtos ao redor do qual gira o narcotráfico e parece ter se impregnado com a aura de malandragem e violência que inevitavelmente se instauram em atividades comerciais envolvendo produtos com grande demanda popular, mas que carecem de qualquer tipo de regulamentação ou supervisão oficiais. Porém a imagem estigmatizante, criada a respeito dos produtores, comerciantes e usuários de cannabis, em grande parte das vezes, não corresponde à realidade vivida por contingentes cada vez maiores da população. Esses contingentes não só crescem numericamente, como passam a incluir setores mais bem situados na hierarquia social e mais capazes de se fazer ouvir e promover os seus pontos de vista e anseios. Assim, presenciamos um aumento das discussões acadêmicas sobre o tema e também o desenvolvimento de movimentos sociais com metas que vão da simples descriminalização do uso da cannabis à regulamentação do comércio de qualquer psicoativo, incluindo até os mais demonizados como o crack. Os próprios poderes legislativo e judiciário vêm sendo interpelados para que modifiquem o status legal de algumas ou de todas as substâncias psicoativas atualmente ilícitas. O executivo e, em especial a polícia, é muito criticado pela maneira discricionária com que impõe o cumprimento da Lei de Drogas, alegando-se que, mais do que visar a preservação da saúde pública, as atuais políticas públicas são, de fato, voltadas para o controle de determinados setores consideradas como apresentando ameaças ao sistema socioeconômico vigente.

Para entender a presente situação é necessário fazer um recuo no tempo para observar como, ao longo da história, diferentes maneiras vêm sendo usadas com a finalidade de exercer controle sobre diversos grupos sociais, percebidos como “classes perigosas”, capazes de ameaçar o *status quo* e as elites hegemônicas. É nesse quadro que se inserem as proibições do comércio e consumo de diferentes substâncias psicoativas no Brasil, a partir da década de 1920, e a obstinada insistência na manutenção dessas medidas, mesmo em face da sua óbvia ineficácia em atingir as metas declaradas de preservar a saúde e a ordem públicas. Em relação ao tema, pretende-se aqui examinar e discutir o caso específico da cannabis e sua proscrição no Brasil, dando especial destaque aos usos políticos a que as políticas proibicionistas vêm se prestando.

Retomando rapidamente a história do uso da Cannabis pelo ser humano, lembramos que ele remonta à Alta Antiguidade, provavelmente ao Neolítico. A antropóloga Vera Rubin considera que dois grandes complexos culturais se formaram ao seu redor: uma, remontando a tempos imemoriais, de natureza mais popular ou folk e outra recente, de configuração restrita, originalmente disseminada entre grupos mais elitizados, para posteriormente se difundir de maneira mais ampla entre a população em geral.

A vertente folk seria multidimensional e multifuncional, envolvendo tanto usos seculares quanto sagrados e geralmente seria baseada em cultivos de pequena escala, compreendendo o uso antigo para cordoaria e vestimenta assim com empregos na culinária, na medicina, em rituais e, finalmente, para promover a euforia e sociabilidade em eventos lúdicos e festivos. Com a exceção de usos ritualísticos desenvolvidos por membros de classes sacerdotais, o uso regular com múltiplas funções teria sido geralmente confinado às classes mais baixas: camponeses, pescadores, artesões e trabalhadores manuais. Devido a sua grande presença na Índia, Rubin batiza essa vertente de “complexo da ganja”, adotando um dos termos usados para um produto da cannabis na Índia.

A segunda vertente de dispersão e expansão do uso da cannabis englobaria duas correntes com diferentes funções. A primeira seria baseada no uso do cânhamo por fabricantes comerciais, valendo-se de cultivos em larga escala, primariamente para fibras com finalidades mercantis e se desenvolveu principalmente na Rússia, Canadá e Estados Unidos. A produção comercial do cânhamo antecederia o período colonial, embora este e o desenvolvimento do mercantilismo lhe tenham dado mais ímpeto. A segunda corrente, que remonta somente ao século XIX, com o surgimento de um setor da intelectualidade interessado na exploração de sensações, percepções e estados de consciência inusitados. A formação do *Club des Hachichins*, na Paris de 1840, tornou-se um marco desse novo período de busca por experiências que, no século seguinte, viriam a ser denominadas de psicodélicas ou “manifestadoras da mente”. Sua difusão em meados do século XX, na América do Norte, na Europa e entre a juventude ocidentalizada de culturas mais tradicionais continuou, inicialmente restrito às classes altas e médias, antes de se difundir mais amplamente pela sociedade em geral. Essa vertente é chamada por Rubin de “complexo da marihuana”. Os dois complexos difeririam, assim, em forma, função e composição de classe (RUBIN 1975).

No Brasil podemos detectar a presença dos dois complexos. O da ganja é associado, desde os primórdios da colonização e do tráfico negreiro, à população de origem africana e indígena e era voltada para finalidades medicinais, lúdicas, religiosas e de resistência cultural. O complexo da marihuana entre nós também é antigo e remonta às tentativas frustradas de desenvolvimento de uma produção comercial do cânhamo ainda em épocas coloniais e ao uso de remédios importados, receitados por médicos aos membros da elite até as primeiras décadas do século XX. Porém, seu grande desenvolvimento se deu a partir das décadas de 1960 e 1970, quando foi adotado por setores da juventude contestadora urbana de classe média, vindo posteriormente a sobrepor-se ao uso lúdico tradicional que era feito pelas classes subalternas.

Diversos pesquisadores já abordaram a questão do uso político da proibição da maconha no Brasil, como Julio Cesar Adiala, Jorge Emanuel Luz e Marcilio Brandão, entre outros. Tem-se argumentado que, no início do século XX, o uso da cannabis tornou-se alvo de médicos eugenistas, preocupados com a melhoria da “raça brasileira”. Assim, em 1916, Rodrigues Doria já racializava a questão, referindo-se à origem africana da maconha no Brasil e à “vingança dos vencidos”. No período em que escrevia, a mobilidade de ex-escravos para as cidades era vista pela elite como ameaçadora e a noção de raça passava a ter grande destaque. Doria, usando argumentos baseados nos valores de sua classe e nas categorias do evolucionismo cultural e do racismo científico, propunha que se encontrassem novas formas de vigilância e domínio sobre os negros e a proibição do comércio da planta (ADIALA, 1986). De uma só vez naturalizou o problema, elegeu um bode expiatório, sugeriu uma solução repressiva e apresentou um caminho legal para o acesso a esses indivíduos (SOUZA, 2012).

Mas as preocupações eugenistas vigentes, que se voltavam exclusivamente para a melhoria do contingente branco da população, levou os Decretos de 1921, que enumeravam as “substâncias venenosas” a serem proscritas ou controladas, a se referirem somente aos chamados “vícios elegantes”, incluindo o ópio, a morfina e a cocaína. A maconha, vista como o “ópio do pobre”, foi deixada de lado (ADIALA, 1986, CARNEIRO, 1992). Já em nível mundial, em Genebra o Dr. Jarbas Pernambuco, delegado brasileiro na Segunda Conferência Internacional de Ópio, realizado em 1924 pela Liga das Nações, apoiou a inclusão da

cannabis nas discussões, por considerá-la “mais perigosa que o ópio”, contribuindo assim de forma relevante para a proibição de seu uso e comércio internacional (CARLINI, 2006).

Finalmente em 1932, a atitude indiferente das autoridades brasileiras, em relação à repressão à maconha, mudou radicalmente e a planta foi acrescentada à relação de entorpecentes de venda proibida no Brasil. Isso ocorreu antes mesmo dela ser proscrita nos EUA e, assim, não se pode afirmar que as políticas proibicionistas em relação à maconha tenham sido mera importação de modelos externos. É necessário levar em conta que, nessa década, ocorria a convergência de um movimento transnacional de guerra às drogas, capitaneada pela Liga das Nações Unidas e pelos EUA, com demandas internas de controle social do governo Vargas. Gerou-se, dessa forma, a criação de um aparato legal que alcançou maior desenvolvimento no decênio seguinte. Leis instituições e intercâmbios foram estabelecidos durante esses anos, tendo a maconha como foro privilegiado. Ações de repressão se voltavam aos locais de ajuntamento, trabalho e divertimento popular, afetando primordialmente a população negra e mestiça do Norte e Nordeste (SOUZA, 2012).

Dando sequência ao processo, em 1936, foi formada a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), o que ensejou a criação de uma burocracia específica voltada à repressão dessas substâncias e, em 1946, essa comissão estabelecia o Convênio Interestadual da Maconha, dando início à unificação nacional da luta contra entorpecentes.

O uso da maconha continuou mais ou menos restrito a estratos populares nortistas e nordestinos, geralmente formados por negros e mestiços. O historiador Jorge Luz de Souza realizou pesquisa sobre indivíduos acusados de serem maconheiros na década de 1940 e 1950, na Bahia, e constatou que estes pertenciam às categorias funcionais que se encontravam na linha de frente das manifestações e conflitos sociais do momento, como os trabalhadores portuários, marítimos, gatunos, militantes contra a carestia, trabalhadores informais atingidos pelas operações de higienização urbana operadas em feiras livres e frequentadores dos locais de boemia.

O uso da maconha era retratado na imprensa como coisa de “vagabundo e arruaceiro”. Reiteradamente se enfatizava que seus usuários pertenceriam “à última e mais baixa escala social”. Isso teve efeito forte na maneira como essa substância passou a ser percebida pela população, reforçando a associação de seu uso à ‘vagabundagem’, o que persiste até hoje.

Esse postulado também predeterminava uma série de características que todos os usuários de maconha portariam. O pesquisador argumenta que a criminalização da maconha na Bahia, além de servir como pretexto para a manutenção do preconceito racial, desenvolveu um discurso salvacionista que fortalecia a discriminação de classe e fornecia pretextos para planos de intervenção disciplinar no modo de vida dos subalternos (SOUZA, 2012).

Passados alguns anos, durante regime militar (1964-85), outros grupos sociais começaram a ser vistos como pertencendo às “classes perigosas”. Nessa época, disseminava-se um grande alarme social relacionado aos estudantes e à juventude de classe média, vistos com focos de militância na “luta armada”. Outro grupo proveniente das mesmas classes médias e que, apesar de sofrerem o desprezo dos militantes de esquerda, também mostravam uma insatisfação com o *status quo*, eram os jovens “desbundados” que esposavam os valores da cultura hippie americana e europeia, voltados para a liberdade sexual, o uso de drogas e a psicodelia. A reação do sistema ditatorial não tardou e, em 1968, por meio do Decreto-Lei 385/68, o artigo 281 do Código Penal foi alterado para estabelecer a mesma sanção para traficantes e usuários de drogas. Até então, o Brasil só criminalizava a conduta do traficante, ou seja, a criminalização do consumo de drogas foi uma imposição criada no período ditatorial, que tornou o uso tão grave quanto o tráfico de drogas.

Com a derrota das atividades guerrilheiras nos primeiros anos da década de 1970, cresceram as críticas ao militarismo, disciplina e conservadorismo cultural dos grupos de esquerda, destacando-se especialmente o rechaço às suas posições a respeito da liberdade sexual e do consumo de drogas. Aos jovens mais recém-chegados à arena política restava a possibilidade de expressar seu inconformismo através de um engajamento na “contestação cultural”, colocando em questão os fundamentos morais que faziam parte importante do ideário proposto pelos militares. Jovens, geralmente de classe média: estudantes, artistas e “desbundados em geral”, abandonavam suas famílias, estudos ou carreiras para “cair na estrada”. Sonhavam em sair a procura de utopias comunitaristas, onde poderiam viver seus ideais de liberdade sexual, uso de drogas (majoritariamente maconha, embora desconhecêssem as tradições negras desenvolvidas no Brasil em torno de seu uso), amor à natureza e misticismo fora dos padrões do cristianismo tradicional. Mesclando aspectos da cultura hippie, dos Estados Unidos e da Europa do final da década de 1960, com tradições

populares brasileiras e até com a fina erudição vanguardista, criou-se uma “cultura alternativa”, de forte teor contestatório, que teve ampla difusão, mesmo entre aqueles menos dispostos a abandonar suas posições na sociedade. Isso passou a ser visto como nova ameaça pelo “sistema”.

Perante certa resistência encontrada entre membros do meio jurídico para aplicar o Decreto-Lei 385/68, promulgou-se, em 1971, a Lei 5.726, onde era acolhida a orientação internacional no que dizia respeito às legislações antidrogas, passando-se a diferenciar o usuário/dependente do traficante. Essa diferenciação viria a ser ainda mais especificada em 1976 na Lei 6368/76, que previa no artigo 12, as sanções para o tráfico de drogas e no artigo 16, as sanções para o usuário. (MACHADO, 2010). Essa lei era de aplicação ampla, não diferenciava entre as diferentes substâncias ilícitas e tampouco fazia uma distinção muito clara entre o que constituiria uso e tráfico de drogas. Sintomaticamente, era modelada na Lei de Segurança Nacional, o arcabouço legal do sistema ditatorial, servindo para respaldar a repressão da juventude contestadora. Até a contestação pública desse documento era impossibilitada pela ameaça de enquadramento por “apologia ao crime”. Posteriormente, a legislação viria a tornar-se ainda mais draconiana, quando o tráfico foi classificado de “crime hediondo”, retirando dos acusados uma série de direitos de defesa; submetendo-os a regimes até mais restritivos que o dos acusados de homicídio. Todo jovem “cabeludo” tornava-se suspeito de ser “maconheiro” e ficava facilmente exposto às arbitrariedades das forças de repressão. Mais uma vez, optou-se por criminalizar aspectos da cultura de um grupo para assegurar um maior controle sobre ele.

Passados os anos, restabeleceu-se a democracia em 1985, e a economia e sociedade brasileiras sofreram mudanças drásticas, destacando-se os efeitos da adoção de um modelo econômico neoliberal que levou a um aumento da desigualdade social e a sérias perturbações da ordem pública. Em áreas pobres, o tráfico de drogas se apresenta como uma das poucas possibilidades de acesso às benesses da sociedade de consumo e de conquista de status. Sem dúvida, ocorre um aumento nessa atividade comercial, muitas vezes intercambiando entre a venda de maconha e de cocaína ou crack. Essa atividade ilícita geralmente é desempenhada por jovens moradores de áreas populares ou periféricas e a sua natureza desregulamentada inevitavelmente leva a formas violentas de resolver pendências entre diferentes bandos de



traficantes ou entre estes e seus clientes. A alta lucratividade do negócio também se apresenta como séria tentação para representantes da polícia e de outros órgãos voltados para a aplicação da lei, não sendo raros os casos de envolvimento destes com o tráfico. Em consequência, vive-se um clima de insegurança que, apesar de ser especialmente agudo nas regiões mais populares, não deixa de ser sentido até entre os mais privilegiados. Políticos, policiais e jornalistas sensacionalistas pedem leis com maior rigor punitivo para lidar com a questão, mas as causas do problema são muito mais complexas.

Inicialmente, tem-se que lidar com a estigmatização vivida pelas áreas pobres das grandes metrópoles que são representadas pelos meios de comunicação como dominadas pelo narcotráfico. Isso é considerado justificativa para ações arbitrárias, violentas e com forte componente racista, por parte das forças policiais, ao mesmo tempo que são poucas as cobranças feitas aos órgãos estatais por deixarem de fazer outras intervenções, urgentemente necessárias nesses locais, voltadas para o saneamento, a saúde e a educação.

Assim, desordens, originárias do modelo socioeconômico, são representadas como devidas à “guerra de narcotraficantes”. As ações repressivas acabam contribuindo principalmente para ampliar a desigualdade social, através da maior estigmatização dos pequenos trabalhadores do tráfico, e são de pouca valia para restaurar um sentimento de segurança coletiva. Porém, enquanto a demonização dos traficantes justificava ações repressivas da polícia das áreas pobres, crescia a consciência de que muitos meros usuários eram confundidos com traficantes, levando a lei de 1976 a perder cada vez mais sua legitimidade. Isso era especialmente sentido e manifestado quando os usuários presos eram jovens de classe média, havendo pouco clamor quando o réu era das classes menos favorecidas. Finalmente, em 2006, foi sancionada a nova Lei de Drogas, de número 11.343/2006.

Ao ser promulgada, essa nova lei foi recebida com certo otimismo, já que os eixos centrais dessa nova legislação visariam: introduzir no Brasil uma sólida política de prevenção ao uso de drogas, de assistência e de reinserção social do usuário; eliminar a pena de prisão para o usuário (i.e. em relação a quem tem posse da droga para uso próprio); aumentar o rigor punitivo contra o traficante e financiador do tráfico; fazer uma clara distinção entre o traficante “profissional” e ocasional; trazer maior clareza na configuração do rito procedimental; ratificar a apreensão e leilão dos bens e vantagens obtidos com os delitos de

drogas. Quando essa legislação foi aprovada, seus princípios proibicionistas e o rigor adotado contra a figura do traficante, foram alvos de algumas críticas, mas alardeavam-se alguns avanços com a declaração de que as políticas de atenção em saúde voltadas às pessoas que usam drogas devem estar pautadas nos princípios e diretrizes do SUS; a lei aponta saúde como direito. Decorre disso o “fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas”, expressão inscrita no capítulo que aborda a prevenção. Além disso, a redução de danos é devidamente caracterizada como forma de atenção em saúde, há um reconhecimento da condição diferenciada do usuário (inclusive do ‘grower’ que planta para uso próprio) e do traficante. Finalmente, as atividades cotidianas dos policiais são mais regulamentadas, como, por exemplo, a garantia de que o termo circunstanciado deve ser assinado no próprio local do ‘delito’, desaparecendo a noção de ‘flagrante’ quando se pensa no assunto.

Mas, passado algum tempo, persistindo a postura punitiva, que no caso do ‘traficante profissional’ é até exacerbada, foram constatadas uma série de problemas decorrentes dessa legislação. Para os jovens de periferia das grandes cidades, recrutados para o serviço de venda das substâncias tornadas ilícitas, decorre uma penalização muito maior, e uma marginalização ainda mais severa. Neste sentido, a lei não só não avança, como retrocede, uma vez que continua insistindo em focalizar a repressão ao tráfico a partir da penalização, detenção e confronto de todos os que trabalham na venda dessas substâncias. Manteve-se a penalização, e o máximo que se consegue é a ideia de que a pessoa que usa droga deve ser alvo de uma política de atenção – e não que ele seja um cidadão de direitos.

Um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília em relação ao crime de tráfico de drogas, após a vigência da nova lei, constatou que a maioria dos condenados por tráfico nas cidades pesquisadas eram ligados aos níveis hierárquicos inferiores e mais fracos do comércio de drogas ilícitas e em nada interferiam na sua estrutura final. A pesquisa demonstra uma seletividade do sistema penal em que a política de drogas atual acaba servindo para legitimar o tradicional modelo criminalizador da pobreza e da negritude no Brasil. Na prática, são os policiais os responsáveis pela montagem das provas a serem apresentadas nos processos, e quase nunca questionados em juízo, permitindo assim a atuação arbitrária dessas autoridades, frequentemente movidas por propósitos corruptos ou simplesmente preconceituosos, especialmente em relação a raça e classe social. Assim,

constatou-se que a descriminalização do usuário (como tendem a ser classificados os réus de classe média) foi contrabalançada pela maior penalização do ‘traficante’ (o jovem, pobre, morador da periferia, negro ou mestiço), que continua a ser tratado como o bode expiatório, responsabilizado pela violência e pela falta de segurança. Deixa-se de enxergar a repressão como a principal fonte de conflito, embora o termo ‘inclusão social’ apareça várias vezes no texto legal (BOITEUX, 2009).

No relatório final de sua pesquisa sobre tráfico de drogas e a constituição, Boiteaux faz uma série de sugestões para melhorar a redação da atual lei de drogas brasileira, mas mesmo assim afirma que é o próprio proibicionismo que deve ser superado:

“Porém, estas propostas são insuficientes, senão para reduzir um pouco os danos sociais – notadamente a superlotação carcerária -, e reforçar a ideia de liberdade e tolerância, além da razoabilidade e proporcionalidade violadas pelo modelo proibicionista, que precisa ser superado, por absoluta desumanidade, ineficiência na proteção da saúde individual e coletiva e inequidade, além de sua absoluta irracionalidade.” (BOITEUX, 2009, p. 111).

Apesar de tais constatações, a postura proibicionista continua a constituir o senso comum da sociedade no que tange a questão das drogas; para tanto contribuem de forma avassaladora as opiniões emitidas por membros do que Richard Bucher chamou de “máfia antidrogas” Este seria todo um setor de atividades voltadas à repressão, à prevenção e ao tratamento que, no final das contas muitas vezes tende a ter como seu principal objetivo a sua simples perpetuação e não a resolução dos problemas apontados (BUCHER, 1996). Somam-se a ele meios de comunicação que, no afã de capturar um público com matérias fáceis e sensacionalistas, frequentemente cometem simplificações, distorções ou exageros em suas matérias sobre usuários e comerciantes de drogas, levando à sua demonização e a pânico morais; fomentando a adoção de políticas autoritárias que trazem pouca ou nenhuma melhoria para a sociedade. Em relação à cannabis, desde a sua introdução na cultura alternativa e jovem, ocorrida nas décadas de 1960 e 1970, tem-se perdido muito da lembrança do seu uso tradicional pela população afrodescendente em tempos anteriores. Persistem, porém, certos estigmas classistas e racistas. Perante o boom mais recente do uso da cocaína, por muito tempo considerada um costume de elite, devido ao seu preço mais caro, às vezes a maconha é desprezada como “coisa de pobre”. Entre aqueles que desejam atribuir uma maior

dignidade espiritual à planta, é também comum a opção pelo termo “canabis”, rejeitando-se termos tradicionais como maconha ou diamba, associados com a marginalidade. Não por acaso, porém esses nomes são de origem africana: maconha provindo do termo [quimbundo](#) *ma'kaña* e liamba sendo outra palavra dessa língua.

## REFERÊNCIAS

Adiala, J. C. O Problema da Maconha no Brasil: Ensaio Sobre Racismo e Drogas, Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, série Estudos n.52, outubro 1986.

BOITEUX, L (COORD.) Tráfico de Drogas e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. Série Pensando o Direito, Brasília, Vol.1 Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?> Acesso em 23 dezembro 2013.

BUCHER, R. A função da droga no (dis)funcionamento da sociedade. in: Drogas e Sociedade nos Tempos da AIDS. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.

CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006.

CARNEIRO, B. H S. Desvarios da Paulicéia: a vertigem dos venenos elegantes. *D.O. Leitura - Publicação Cultural da Imprensa Oficial do Estado - IMESP*, São Paulo, 01 ago. 1992, p. 6 - 7.

MACHADO, N. B .C. Usuário ou traficante? a seletividade penal na nova lei de drogas, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

RUBIN, V.. *Cannabis and Culture*. The Hague, Mouton Publishers, 1975.

SOUZA, J. E. L. *Sonhos da Diamba*, Controles do Cotidiano - uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal da Bahia, 2013.

---

<sup>1</sup> Professor associado III FFCH/UFBA e pesquisador associado CETAD/UFBA